



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003240/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.398 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente FERNAO ORTIZ MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2007

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. SALÁRIOS PAGOS. AFERIÇÃO

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, pode ser obtida mediante cálculo de mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra.

NORMAS PROCESSUAIS. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Omissão na fundamentação legal não invalida a exigência fiscal, desde que a descrição fática traga os aspectos relevantes para fins de incidência da regra matriz tributária e não haja cerceamento do direito de defesa, permitindo ao contribuinte rebater adequadamente a acusação que lhe foi imputada.

DECADÊNCIA. PROVAS.

É de cinco anos, o prazo que a RFB tem para constituir seus créditos. Cabe à autuada apresentar documentação pertinente de que a obra foi erigida em período decadente.

RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO.

Verificando-se erro no cálculo elaborado pela decisão da primeira instância, deve este Conselho sanar tal vício, retificando o cálculo que constou no DADR-Discriminativo de Débito Retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar a retificação do DADR - Discriminativo de Débito Retificado, conforme exposto no tópico “conclusão” do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 10830.003240/2009-93, em face do acórdão n.º 05-26.403, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), em sessão realizada em 07 de agosto de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Tratam os presentes Autos de Infração por descumprimento de Obrigação Principal relativos à mão de obra empregada na edificação de um imóvel matriculado na Previdência Social sob n.º 43.830.04212/69, na cidade de Campinas.

Conforme relatório de folhas 116/118 os valores constantes das autuações foram calculados por aferição e realizados mediante apresentação da DISO (Declaração e Informação sobre Obra) e da emissão dos respectivos cálculos das contribuições devidas, através do ARO (Aviso de Regularização de Obra) na competência 02/2007.

Consta que foi apresentada DISO para uma área de 273,76 m2. Apesar de regularmente intimado para a regularização da mesma, o proprietário não compareceu.

Foram examinados os seguintes documentos: DISO, ARO, projeto arquitetônico e habite-se de 2006.

Ciente o proprietário em 14/04/2009 este apresentou defesas de igual teor para todas as autuações em 12/05/09 com as seguintes alegações:

- Que está evidente a ausência da descrição minuciosa e precisa dos fatos, pois não há como aferir qual a relação existente entre a matéria de fato constatada na ação fiscal e a hipótese abstrata constante da norma jurídica que motivou referida autuação;
- Que o relatório fiscal é impreciso, não permitindo ao impugnante saber quais os fatos que deram margem à tipificação legal relacionada nos Fundamentos Legais do Débito;
- Que o proprietário firmou contrato com a empresa ABM Engenharia e Construção para edificação de um imóvel no condomínio Village do Parque em 1994, com pagamento por preço fechado, e que na época a construtora cadastrou a obra sobre matrícula 21.096.99850-63 em nome do autuado;
- Que a construtora efetuou todos os recolhimentos conforme comprovantes anexados, estando, portanto, extinto o crédito pelo pagamento;

- Que já ocorreu a decadência de cinco anos, uma vez que o fato gerador mais remoto ocorreu em março de 1998, estando assim homologados tacitamente os recolhimentos havidos;
- Discorre sobre o instituto da decadência;
- Que a aquisição do imóvel pode ser provada pelas declarações de renda do autuado conforme comprovantes juntados e relativos a 1995 a 2008, e sua quitação pode ser provada através dos recibos também juntados e que o término da obra ocorreu em 1997;

Requer a improcedência e nulidade do Auto de Infração.

Junta à defesa os seguintes documentos: certidões, contrato particular de opção de compra e aditamentos, certificado de matrícula no INSS, alvará de execução emitido pela Prefeitura de Campinas, anotações de responsabilidade técnica, projeto simplificado, guias de recolhimento GRPS, diversos recibos de pagamento, declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, extratos bancários, nota fiscal de compra de eletrodoméstico e diversos outros comprovantes de endereço.

Nestes termos, vêm os autos conclusos para julgamento.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 1284/1294 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2007

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.CONSTRUÇÃO CIVIL. SALÁRIOS PAGOS. AFERIÇÃO

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, pode ser obtida mediante cálculo de mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra.

NORMAS PROCESSUAIS. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Omissão na fundamentação legal não invalida a exigência fiscal, desde que a descrição fática traga os aspectos relevantes para fins de incidência da regra matriz tributária e não haja cerceamento do direito de defesa, permitindo ao contribuinte rebater adequadamente a acusação que lhe foi imputada.

DECADÊNCIA. PROVAS.

É de cinco anos, o prazo que a RFB tem para constituir seus créditos. Cabe à autuada apresentar documentação pertinente de que a obra foi erigida em período decadente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Em face do exposto na fundamentação, e ainda com base nos critérios legais enunciados, VOTO no sentido de CONHECER das impugnações e julgar PROCEDENTES EM PARTE os créditos tributários exigidos nos Autos de Infração de Obrigação Principal n's: 37.225.834-4, 37.225.833-6 e 37.225.835-2, excluindo-se os períodos decadentes da cada lançamento conforme demonstrado acima.”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 1300/1320, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencido.

Os autos foram apensados aos processos n.º 10830.003239/2009-69 e 10830.003242/2009-82.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar. Legalidade do Procedimento fiscal.

Quanto às arguições de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui *status* de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa. A descrição clara e precisa do conteúdo do lançamento e de sua fundamentação legal afastam pretensas alegações de cerceamento de defesa.

A DRJ de origem assim se pronunciou a respeito dessa alegação, cuja fundamentação também adoto como razões de decidir:

“Diz a impugnante que é evidente a ausência da descrição minuciosa e precisa dos fatos, pois não há como aferir qual a relação existente entre a matéria de fato constatada na ação fiscal e a hipótese abstrata constante da norma jurídica que motivou referida autuação, devendo ser o lançamento anulado.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Partindo dessa premissa, infere-se que em uma situação hipotética não se poderia acatar um relatório fiscal que não mencionasse de forma alguma as exigências contidas no auto de infração, definindo-as com a correta descrição dos fatos, pois a falta ou erro na motivação do conteúdo explicativo no relatório fiscal configuraria preterição do direito de defesa, acarretando a sua nulidade. Tal afirmação é incontroversa.

Por outro lado, o contrário merece ser questionado, ou seja, poder-se-ia admitir uma situação na qual existisse omissão na discriminação do enquadramento legal no auto de infração, quando comprovado, pelo AFRFB a correta descrição dos fatos, acompanhada dos respectivos cálculos e demonstrativos (DISO e ARO) como é este caso, e desde que defesa revelasse conhecer e compreender plenamente as acusações que lhe fora imputadas, rebatendo-as, em sua impugnação.

É o que ocorre no caso concreto, pois a impugnante defendeu-se com base na infração que lhe foi imposta no relatório fiscal, juntando grande quantidade de documentos

pertinentes ao fato gerador, não havendo que se falar então, em preterição no direito de defesa.

Neste contexto, ao analisar a situação posta mais amiúde e tendo em conta posicionamento da jurisprudência administrativa dominante, que diz que o erro no enquadramento legal não invalida a exigência, desde que a descrição da infração esteja correta e não tenha sido causa de cerceamento de defesa para o contribuinte, entende-se que o lançamento deve ser admitido no caso vertente, pois não ocorreu nenhum prejuízo à impugnante em termos de compreensão do conteúdo do lançamento e de exercício de seu amplo direito de defesa.

(...)

Acrescente-se ainda que a DISO constante dos autos, foi firmada pelo próprio contribuinte em 23/02/2007. Também do ARO o mesmo teve ciência em 23/02/2007 onde está perfeitamente demonstrado o cálculo da mão de obra apurado por aferição, com todos os parâmetros utilizados, como: categoria, padrão, enquadramento e valor do metro quadrado pelo CUB-Custo Unitário Básico. Ou seja: naquela data o autuado/proprietário teve conhecimento de que para regularizar sua obra perante a Seguridade Social haveria de despende a quantia ali assinalada o que lhe proporcionaria a respectiva Certidão Negativa de Débito. Todavia, deixou de proceder aos recolhimentos.

Assim, correto o procedimento fiscal, que apurou o valor devido conforme demonstrado no ARO de folhas 24.”

(grifou-se)das

Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada.

Preliminar. Pedido de aproveitamento dos recolhimentos realizados pela ABM Engenharia.

Argumenta a contribuinte que firmou contrato com a empresa ABM Engenharia e Construção para edificação do imóvel no condomínio Village do Parque em 1994, com pagamento por preço fechado, e que na época a construtora cadastrou a obra sobre matrícula 21.096.99850-63 em nome do autuado.

A decisão da DRJ bem apreciou a questão fática quanto a esta alegação, de modo que entendo que cabe a transcrição do trecho do voto do referido acórdão, adotando-o inclusive como razões de decidir:

“O fato da obra estar cadastrada, já em 1995 em nome do proprietário, significa que a regularização da obra não era de responsabilidade da construtora e sim do proprietário/autuado. E veja-se que não consta Certidão Negativa expedida para esta matrícula 21.096.99850-63 conforme folha 543.

Em que pese o fato de constar na alínea "f" do contrato (folhas 58/61), que cabia à construtora recolher os encargos, este fato não ocorreu, ficando a responsabilidade final para o proprietário. Vejamos o que dizia a Lei 8.212 na redação vigente à época da suposta edificação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

Diz ainda o autuado que a construtora efetuou todos os recolhimentos conforme comprovantes anexados, estando, portanto, extinto o crédito pelo pagamento.

Vejamos o que diziam as normas vigentes em 1995/1996 quanto aos procedimentos necessários para preenchimento de guia de recolhimento previdenciário. Conforme Ordem de Serviço INSS/DARF N.º 51, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992, artigo 17:

17. Os recolhimentos das contribuições serão individualizados por obra, **através de matrículas distintas**, observado, quanto ao preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, o seguinte:

- PROPRIETÁRIO, DONO DE OBRA E CONSTRUTORA

- a) campo 01 - Carimbo padronizado do CGC;
- b) campo 02 - Nome do contribuinte;
- c) campos 03 a 07 - Endereço da obra;
- d) campo 09 - Registrar o n.º2;
- e) campo 10 - Registrar o n.º da matrícula CEI da respectiva obra.(g.n)

Como se pode observar pelas guias juntadas pela defesa, estas se referem aos funcionários da Construtora ABM e não da obra de propriedade de Fernão Ortiz Monteiro, uma vez que não consta a matrícula 21.096.99850-63 já existente na época. Nas guias de folhas 71/85, tanto no campo 01 como no campo 10 consta o CNPJ da Construtora ABM, 60.084.258/0001-45, não servindo, portanto, para quitar as contribuições previdenciárias como pretende a impugnante.”

Portanto, conforme foi bem exposto no último parágrafo acima transcrito, os documentos apresentados pelo contribuinte não foram suficientes para provar a alegação de que devem ser aproveitados os recolhimentos realizados pela ABM Engenharia, razão pela qual é desacolhido tal pedido.

Decadência.

A DRJ de origem reconheceu a decadência parcial do lançamento, aplicando ao presente caso a Súmula Vinculante n.º 8, realizando a contagem da decadência conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Contudo, entende o recorrente que a data de término da obra considerada no acórdão a quo está equivocada.

A DRJ assim se pronunciou, fazendo referência a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005:

Quanto à comprovação do **término da obra** em período decadencial, vejamos o que diz a mesma Instrução Normativa em seu § 3º do artigo 482:

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, **Certidão de Conclusão de Obra - CCO**;

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. (Incluído pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I- correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área,

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos sr§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel. (Incluído pela **IN MF/RFB nº 829, de 18/03/2008**)

Pelos documentos acostados na defesa, temos que:

1º) O certificado de conclusão de obra fornecido e constante de folhas 21 dos autos, está datado de 2006, não estando, portanto, alcançado pela decadência;

2º) A escritura apresentada relativa à matrícula 72.763 não diz respeito à obra edificada nem sua metragem, apenas ao terreno;

3º As declarações de Imposto de Renda pessoa física, não mencionam a área da residência edificada.

Dentre tantos documentos apresentados, apenas o Certificado de Conclusão de Obra de folhas 21 emitido em Dezembro de 2006 pela Prefeitura Municipal, pode ser aceito como elemento probante.

Pelo exposto, concluímos que a obra teve início em Agosto de 1995 e término em Dezembro de 2006.

Portanto, podemos concluir que, apesar da vasta documentação apresentada relativa à obra em apreço, com diversos indícios da época em que houve a edificação, nenhum documento é suficiente para provar a decadência total da obra com base na decadência.

Assim, é caso de se aplicar a DECADÊNCIA PARCIAL, conforme demonstrativo a seguir:

No presente caso, temos o que segue, conforme ARO Aviso de Regularização da Obra, de fls. 22:

- Início da obra: 01/08/1995

- Término da obra: 30/12/2006.

-Área para o cálculo: 273,76 m²

Na planilha abaixo, encontra-se demonstrado o cálculo do valor da área não abrangida pela decadência relativa ao processo em questão:

nº de meses da obra considerados (A)	nº de meses decadentes (B)	nº de meses não decadentes (C)	Área não decadente =(273,76*C)/A
137 meses 08/1995 a 12/2006	100 meses 09/1995 a 11/2003	37 meses 12/2003 a 12/2006	73,93 m ²

(grifou-se)

Considerando que o certificado de conclusão de obra, de fls. 22, possui data de 26/12/2006, essa que deve ser a data considerada como término da obra, conforme art. 483, §3º, inciso I, da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005.

Portanto, não merece reparo o acórdão da DRJ quanto a tal ponto, não havendo período decaído do lançamento além daquele já considerado pela decisão de piso. Assim, improcede a alegação do recorrente de decadência integral do lançamento.

Do cálculo.

Conforme já referido, a DRJ acolheu a alegação de decadência parcial do lançamento, sendo retificado o valor originário lançado, nos seguintes termos:

Na planilha abaixo, encontra-se demonstrado o cálculo do valor da área não abrangida pela decadência relativa ao processo em questão:

nº de meses da obra considerados (A)	nº de meses decadentes (B)	nº de meses não decadentes (C)	Área não decadente =(273,76*C)/A
137 meses 08/1995 a 12/2006	100 meses 09/1995 a 11/2003	37 meses 12/2003 a 12/2006	73,93 m2

Já na planilha a seguir, encontra-se discriminado o valor do custo de mão de obra relativo à área de 91,91 m2, observando o disposto no artigo 443, inciso IV da Instrução Normativa MPS/SRP N° 03, de 14/07/2005:

A=Área	B=CUB	Custo Global C=(A)*(B)	% Mão de Obra (D)	Custo de Mão de obra E=(C)*(D) Base de Cálculo
73,93	1.028,80	76.059,18	20%	R\$15.211,00

Em face do valor do custo de mão de obra retificado, as contribuições exigíveis por meio da Notificação passam a ser as dispostas na tabela abaixo, **em valores originários**, conforme DADR-Discriminativo de Débito Retificado de folhas 544/546:

Rubrica	Auto de Infração	Valor originário lançado	Valor originário retificado
Empresa+Sat	37.225.834-4	5.282,96	3.498,53
Segurados	37.225.833-6	1.837,55	1.216,88
Terceiros	37.225.835-2	1.332,23	882,24

Argumenta o recorrente que o cálculo realizado no acórdão recorrido estaria equivocado por utilizar o percentual de mão de obra de 20%, conforme artigo 443, inciso IV da Instrução Normativa MPS/SRP N° 03, de 14/07/2005.

Conforme fl. 23 dos autos, verifica-se que foi utilizado o percentual de mão de obra de 4% (aos primeiros 100m²), 8% (de 100 a 200m²) e 14% (de 200m² a 300m²):

	Area	Custo Global	Desconto	Custo Líquido	% M.Obra	Custo Mao de Obra
1.1	100,00	102.880,00	0,00	102.880,00	4,0	4.115,20
1.2	100,00	102.880,00	0,00	102.880,00	8,0	8.230,40
1.3	73,76	75.884,29	0,00	75.884,29	14,0	10.623,80
Tot	273,76	281.644,29	0,00	281.644,29		22.969,40

A utilização do referido percentual de mão de obra se dá conforme a redação do art. 443 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, então vigente:

Art. 443. A Remuneração da Mão-de-obra Total - RMT despendida na obra será calculada mediante a aplicação dos percentuais abaixo definidos na proporção do escalonamento por área, sobre o CGO obtido na forma do art. 442, e somando os resultados obtidos em cada etapa:

I - nos primeiros 100 m2, será aplicado o percentual de quatro por cento para a obra tipo 11 (alvenaria) e dois por cento para a obra tipo 12 (madeira/mista);

II - acima de 100 m² e até 200 m², será aplicado o percentual de oito por cento para a obra tipo 11 (alvenaria) e cinco por cento para a obra tipo 12 (madeira/mista);

III - acima de 200 m² e até 300 m², será aplicado o percentual de quatorze por cento para a obra tipo 11 (alvenaria) e onze por cento para a obra tipo 12 (madeira/mista);

IV - acima de 300 m², será aplicado o percentual de vinte por cento para a obra tipo 11 (alvenaria) e quinze por cento para a obra tipo 12 (madeira/mista).

(...)

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o percentual de 20% somente é aplicado quando a obra possuir mais de 300m², o que não é o caso dos autos.

Portanto, encontra-se incorreto o cálculo da decisão de piso que aplicou o percentual de 20% para apurar a mão de obra, estando correto o cálculo apresentado pelo contribuinte às fls. 1316/1318, que bem utiliza o percentual de mão de obra de 4% (aos primeiros 100m²), 8% (de 100m² a 200m²) e 14% (de 200m² a 300m²) e considera que sobre tal valor somente é possível cobrar o período não decaído, fazendo-se o seguinte cálculo 37/137, apurando-se 27,00%. Vejamos o cálculo do contribuinte, o qual entendo por correto:

TEMPO DA OBRA.
Início da Obra = 01/08/1995 Término da Obra = 30/12/2006 Representa 137 meses = (5 meses de 95 + 11 anos) = 11x12+5 = 137 meses
MESES DECADENTES BASEADOS NAS FOLHAS 07 E 08 do Acórdão.
Entende-se que os meses anteriores a 11/2003 estão decadentes, ou seja, de 01/08/1995 até 30/11/2003 = (5 meses de 95 + 7 anos + 11 meses de 2003) = 100 meses.
PERÍODO NÃO DECADENTE DE 1/12/2003 ATÉ 30/12/2006.
= (1 mês de 2003 + 3 anos) = 37 meses.
CÁLCULOS
Valor CUB = R\$ 1.028,80 (Base Fevereiro de 2.007 – data da expedição do ARO). Área Total da Obra = 273,76 m ² Percentual de cobrança do período não decadente = 37 / 137 = 27%
a) Custo da Mão de Obra para os primeiros 100 m² (artigo 443 inciso I) = 4% - Valor a Pagar = 1.028,80 x 100m ² x 0,27 x 0,04 = R\$ 1.111,10.
b) Custo da Mão de Obra dos 100 m² até os 200 m² (artigo 443 inciso II) = 8% - Valor a Pagar = 1.028,80 x 100 m ² x 0,27 x 0,08 = R\$ 2.222,21.
c) Custo da Mão de Obra dos 73,76 m² acima dos 200 m² (artigo 443 inciso III) = 14% - Valor a Pagar = 1.028,80 x 73,76 x 0,27 x 0,14 = R\$ 2.868,43.
BASE DE CÁLCULO PARA A COBRANÇA DOS ENCARGOS SOCIAIS = R\$ 6.201,74.
Encargos Sociais
a) Empresa + SAT = 23% x 6.201,74 = R\$ 1.426,40.
b) Segurados = 8 % x 6.201,74 = R\$ 496,14.
c) Terceiros = 5,8% x 6.201,74 = R\$ 359,70.
TOTAL A RECOLHER BASE FEVEREIRO DE 2.007 = R\$ 2.282,24.

Portanto, o DADR-Discriminativo de Débito Retificado elaborado pela DRJ deve ser retificado. Ocorre que, verificando-se erro no cálculo elaborado pela decisão da primeira instância, deve este Conselho sanar tal vício, retificando o cálculo.

Desse modo, retifica-se o DADR-Discriminativo de Débito Retificado, conforme quadro abaixo, incluído no tópico “Conclusão”.

Conclusão.

O DADR-Discriminativo de Débito Retificado realizado pela DRJ deve ser retificado, devendo o valor originário ser retificado do seguinte modo:

Rubrica	Auto de Infração	Valor originário lançado	Valor originário retificado DRJ	Valor originário retificado CARF
Empresa + SAT	37.225.834-4	R\$ 5.282,96	R\$ 3.498,53	R\$ 1.426,40
Segurados	37.225.833-6	R\$ 1.837,55	R\$ 1.216,88	R\$ 496,14
Terceiros	37.225.835-2	R\$ 1.332,23	R\$ 882,24	R\$ 359,70

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para determinar a retificação do DADR - Discriminativo de Débito Retificado, conforme exposto no tópico “conclusão” deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator